



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1087086-83.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO AMORIM NERI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48487
AGR. INTERNO.: 1087086-83.2023.8.26.0002/50000
COMARCA: SÃO PAULO (6ª V.C. DO F. REG. DE STO. AMARO)
AGTE.: ANTONIO AMORIM NERI
AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que determinou a suspensão do feito, tendo em vista que versa sobre indenização decorrente de inscrição em cadastro de negociação de dívidas (Serasa Limpa Nome e similares). Manutenção. Aplicação do que fora decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000. **AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão de fls. 317, do apenso, que determinou a suspensão do feito, tendo em vista que versa sobre indenização decorrente de inscrição em cadastro de negociação de dívidas (Serasa Limpa Nome e similares).

Pleiteia a agravante a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, que não está discutindo prescrição, sendo inaplicável a suspensão.

Recurso tempestivo, sem apresentação de resposta.

É o relatório

2. A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

O presente recurso não pode ser julgado no presente momento.

Em 19/09/2023 foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, em julgamento das Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, sob a relatoria do Desembargador Edson Luiz de Queiroz, tendo sido proferido Acórdão expedindo ordem geral de suspensão de processos, e estabelecendo a seguinte tese de afetação: “A questão a que se provoca pacificação diz respeito à existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”.

A partir da publicação do referido Acórdão em 29/09/2023 (DJe

28/09/2023), todos os recursos que discutam a matéria objeto da tese de afetação devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente recurso trata da inscrição do nome de devedor em plataforma Serasa Limpa Nome e similares, determino a sua suspensão, devendo os autos aguardar no acervo até decisão final do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Int.”

De início, chama atenção o fato de que a agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, que determinou a suspensão do feito em atenção ao que foi determinado no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Tal fato, por si só, tornaria irrecurável a decisão, sendo o caso de não conhecimento do recurso.

De qualquer forma, o agravo interno não comportaria provimento.

De fato, pretende a autora pretende ser reparada por alegada inclusão supostamente indevida de seu nome em plataforma similar à Serasa Limpa Nome, pleiteando indenização por danos morais.

Em se tratando de ação na qual se discute a cobrança extrajudicial de dívida, com o seu registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, deve-se observar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, com determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a questão.

Nessa toada, ainda que não se discuta a prescrição no caso em tela, é certo que a discussão também gira em torno de se saber se a inscrição no SERASA Limpa Nome gera ou não dano moral, questão igualmente discutida no IRDR acima.

Confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Decisão que determinou a suspensão do processo de origem em razão da determinação exarada nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Insurgência do autor Alegação de que o pedido principal formulado é de inexistência do débito, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo Descabimento Hipótese em que, embora o pedido declaratório principal formulado pelo autor seja, de fato, de

declaração de inexistência da dívida, tanto o exame do pedido declaratório subsidiário, de declaração de inexigibilidade da dívida, quanto do pedido condenatório, de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, tornam imprescindível a suspensão do processo em razão da afetação determinada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002910-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2024; Data de Registro: 26/01/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil¹, pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.²

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

² STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.